



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001801-69.2013.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : Telemar Norte Leste S/A

**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior

**AGRAVADO** : Cleber Lacerda Silva

**ADVOGADO** : Eriberto da Costa Neves

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

**JUIZ** : Inácio Jário Q. de Albuquerque

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- “A impugnação ao cumprimento de sentença prescinde do recolhimento de custas, sob pena de extinção. Em tendo sido previamente intimada a Impugnante a informar o valor da causa e a recolher as custas correspondentes, sua inércia é causa de extinção do feito [...]”. (TJ-RS - AG: 70040520686 RS , Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Data de Julgamento: 23/02/2011, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2011)

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 259.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão de fls. 105/107, a qual foi embargada e rejeitada às fls. 18/21 que, nos autos do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença que move contra CLEBER LACERDA SILVA, extinguiu o referido incidente, com fulcro no art.

267, III, do CPC, ante a ausência do pagamento das custas judiciais, determinando o prosseguimento da Execução.

Em suas razões, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Liminar indeferida às fls. 222/223.

Pedido de Reconsideração apresentado pela Telemar Norte Leste S/A às fls. 228/235, o qual foi rejeitado às fls. 250/250v.

Sem contrarrazões – certidão de fl. 238.

Informações do magistrado *a quo*, fls. 240/241.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não ofertou parecer de mérito, fls. 253/254.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Embora relevantes os fundamentos da Agravante, a decisão não comporta modificação.

Não cabe, neste momento, discutir o teor da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, mas, sim, a sua extinção por falta de recolhimento das custas.

Caso a parte Impugnante deixe de recolher as custas, ou não acoste aos autos a guia de recolhimento, ou, ainda, eventualmente tenha sido irregular, deverá ser feita a intimação pessoal do devedor para que supra a irregularidade, sob pena de indeferimento e cancelamento da inicial, conforme o disposto nos artigos 257 e 267, §1º, do CPC, pois custas de incidente, e, não, de preparo.

No mesmo sentido é o entendimento do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. REPUBLICAÇÃO DA NOTA DE EXPEDIENTE POR TRÊS VEZES, INDEPENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO A JUSTIFICAR AS REPUBLICAÇÕES. EXTINÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. **A impugnação ao cumprimento de sentença prescinde do recolhimento de custas, sob pena de extinção. Em tendo sido previamente intimada a impugnante a informar o valor da causa e a recolher as custas correspondentes, sua inércia é causa de extinção do feito [...].** (TJ-RS - AG: 70040520686 RS , Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Data de Julgamento: 23/02/2011, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2011)

O STJ já se pronunciou acerca deste assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. **O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido da desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do [artigo 267 do Código de Processo Civil](#).** Precedentes. II. Ademais, **colhe do V. acórdão recorrido que o juízo de 1º Grau intimou, de forma reiterada, a parte para que recolhesse as custas, todavia, manteve-se inerte.** III. No tocante à revogação da multa imposta em face da condenação por litigância de má-fé, o pleito não merece prosperar. É pacífica a orientação da Corte no sentido de que tal providência judicial demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite por força da Súmula nº 7/STJ. Precedentes desta Corte. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.146.331; Proc. 2009/0121927-9; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19/08/2010; DJE 17/09/2010)

Assim, como bem asseverou o magistrado *a quo* em seu

*decisum*, foi determinada a intimação da Impugnante para recolher as custas no valor de R\$ 47.289,63 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), datada em 15/07/2009 (fl. 98) e publicada em 07/08/09 (fl. 99), não restando cumprida de acordo com a Certidão de fl. 104, uma vez que os advogados da Impugnante retiraram os autos do Cartório em 12/08/2009, devolvendo-os em 21/09/2009, sem, contudo, cumprir a diligência.

Portanto, sem mais delongas, deve ser mantida a decisão recorrida, por ausência do recolhimento das custas incidentais.

Diante do exposto, **DESPROVEJO O RECURSO.**

**É o voto.**

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**